



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 28 de julho de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.723

Recurso nº 82.423 - IRPJ - EX. 1978

Recorrente FRIGORÍFICO BAURU LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Há pre
sunção juris tantum de tal fato, quando um
bem do ativo imobilizado, alienado a um só
cio, é vendido por este, poucos dias de-
pois, por um preço três vezes superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FRIGORÍFICO BAURU LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 28 de julho de 1980.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 31 JUL 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES e LUIZ ANDRÉ NETO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/050.241/80

RECURSO N.º 82.423

ACÓRDÃO N.º 101-71.723

RECORRENTE: FRIGORÍFICO BAURU LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre tempestivamente a este Conselho, Frigorífico Bauru Ltda., empresa extinta, representada por seu ex-sócio Ibrahim Miranda Cortada, residente e domiciliado à rua Alves, nº 2-45, Bauru SP, por não se conformar com a decisão singular, de fls. 15 e 16, que julgou procedente o Auto de Infração, de fl. 01, no seguinte teor: No dia 30 de maio de 1977 a empresa alienou imóveis, pertencentes ao Ativo Imobilizado, ao sócio Ibrahim Miranda Cortada no valor de Cr\$ 1.108.000,00, sendo Cr\$ 554.000,00, no ato, e Cr\$ 554.000,00, representado por uma nota promissória com vencimento para 23.11.77. No dia 03.06.1977 o snr. Ibrahim Miranda Cortada alienou citados imóveis à firma Martha e Pinho Ltda., situada à rua 13 de maio nº 3-70, no valor de Cr\$..... 4.807.473,50, com as seguintes condições de pagamento: Cr\$..... 2.037.473,50, no ato da transação, e o restante, representado por suas notas promissórias com valores iguais de Cr\$ 1.385.000,00, vencíveis em 23.09.77 e 23.03.78, conforme cópia da declaração do Imposto de Renda, Pessoa Física do exercício de 1978, anexo 05, tipificando Distribuição Disfarçada de Lucros. Exercício de 1978 - Diferença sujeita à tributação: Cr\$ 3.699.473,50.

Cópia autenticada de venda e compra, entre o Frigorífico Bauru Ltda., representado por seus Diretores Gerentes, Sr. Ibrahim Miranda Cortada e sua esposa, e Ibrahim Miranda Cortada, é anexada de fls. 6 e 6-v. a 9 e 9-v.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0825/050.241/80

Acórdão nº 101-71.723

Tanto na impugnação, tempestiva e suscinta, de fls. 15 e 16, como no recurso, de fls. 23 a 27, a interessada apresenta dois argumentos para refutar o Auto de Infração e a decisão singular:

1º) Revogação dos dispositivos em que se fundamentou o Auto. Diz, a recorrente, que os artigos 60 a 62 do Decreto-Lei nº 1.598/77 revogam os artigos 72 e 73 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, sobre distribuição disfarçada de lucros. Estes artigos revogados são precisamente as matrizes dos artigos 233, 234 e 235 do RIR/75, apontados como infringidos pela autuação. Contesta, ainda a interessada, o argumento do Delegado de que o Decreto-Lei nº 1.598 não seria aplicável no caso em tela, porque fato ocorrido em 1977, mas autuado o exercício de 1978.

2º) Conceito de valor do mercado. Não ficou caracterizada a distribuição disfarçada de lucros porque, diz à fl. 26, "cabia ao fiscal autuante provar que o preço por que foi aliado o imóvel era notoriamente inferior ao do mercado". E termina seu recurso com uma citação de Antônio Sampaio Dória em Distribuição Disfarçada de Lucros e Imposto de Renda, pág. 60 e 61: "Seria errôneo considerar, como valor de mercado, para efeito de distribuição disfarçada de lucros, o preço pelo qual os bens alienados pela sociedade a seus titulares são por estes subsequentemente revendidos. De fato, não se podem adotar as condições de uma alienação futura para qualificar uma passada, na suposição de que a subsequente devesse obrigatoriamente condicionar o preço da anterior".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Quanto à citação de Sampaio Dória, feita pela recorrente, é lógico que não se pode aplicar ao caso em tela. Pois, não se pode falar de passado e futuro, quando o imóvel foi adquirido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-71.723

PROCESSO Nº 0825/050.241/80

rido no dia 30 de maio de 1977 e vendido no dia 3 de junho de 1977, quatro dias depois.

No que diz respeito à assertiva da interessada, afirmando ser aplicado, no caso em foco, o Decreto-Lei nº 1598, também não lhe assiste razão, pois o fato gerador do processo se deu em 1977, enquanto lemos no item VI do artigo 67 do supra-mencionado Decreto-Lei: "os artigos 60 a 62 do Decreto-Lei entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 1978, ficando revogados os artigos 72 a 73 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, sobre distribuição disfarçada de lucros". Ao contrário do que pensa o contribuinte, a lei de regência, a se aplicar, não é a referente ao exercício como Lançamento Suplementar, mas: Auto de Infração, que se reporta à data do fato gerador. Portanto, no caso em tela, estamos sob a égide dos artigos 72 a 73 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. E, como reconhece a própria recorrente, tais artigos são precisamente as matrizes dos artigos 233, 234 e 235 do RIR/75, apontados como infringidos pela autuação.

A presunção de distribuição disfarçada de lucros, no presente caso, é logicamente uma "presumptio juris tantum". Pode ser dirimida por prova em contrário. Todavia, se o fiscal autuante provou que o bem do ativo da pessoa jurídica foi vendido, com quatro dias de diferença, por um preço mais de três vezes menor que o sr. Ibrahim Cortada iria encontrar no mercado, nada houve de prova em contrário. Não precisava, como quer a empresa, outra prova de preço de valor do mercado que aquela trazida aos autos pela própria interessada. Não pode, pois, assistir razão à recorrente em nenhum de seus argumentos.

Por todas essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.